



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006473/2007-62
Recurso nº 171.067 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.520 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GILBERTO CIMBALISTA DE ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/06/201

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALI

N

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do auto de infração de fls. 11/18, exige-se do contribuinte R\$ 56.985,59 de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, R\$ 42.739,19 de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 47.879,29 de encargos legais calculados até 04/2007, decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

A autuação foi fundamentada nos art. 1º ao 3º e 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 3º e 6º, da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 1º, 3º, 6º, 8º, II, "g", 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 21, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; art. 45, do RIR/1999, e art 51, da IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, e decorreu das seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos da 3M do Brasil Ltda (R\$ 30.000,00), da Associação dos Amigos do Hospital de Clinicas (R\$ 1.560,00), conforme DIRF;*
- dedução indevida de despesas do livro caixa, no valor de R\$ 204.589,77, por falta de comprovação e;*
- ajuste do IRRF a compensar de R\$ 5.137,19 para R\$ 13.092,78, conforme descrição à fl. 13.*

Cientificado da exigência em 08/05/2007 (fl. 557), o contribuinte apresentou, em 06/06/2007, por meio de representante legal (procuração à fl. 548), a impugnação de fls. 01/10, instruída com os documentos de fls. 11/546, onde preliminarmente, nos termos do § 4º do art. 150, e inciso I do art 173 do CTN, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois só foi cientificado do lançamento em 07/05/2007. Para corroborar transcreve doutrinas e jurisprudências.

Se não acolhida a preliminar de decadência, requer que se considere declarados os rendimentos auatados recebidos da Associação dos Amigos do Hospital de Clinicas, no valor de R\$ 1.560,00, em face de já terem sido oferecidos à tributação em sua DIRPF, bem assim, que seja restabelecida a dedução das despesas de livro caixa glosadas, conforme documentação anexa, recalculando-se o valor do IR, abatendo-se os consectários legais proporcionais.

Consoante despacho de fl. 558, retornou-se o processo à unidade de origem para que a autoridade autuante procedesse ao exame da documentação apresentada na impugnação, o que resultou na informação de fl. 560.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 562/572, que restou assim ementado:

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCIAL

Considera-se como não-impugnada, no mérito, a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO PARCIAL.

Cabe excluir da tributação parte da omissão autuada, bem assim, a compensação do imposto atinente a essa parcela, quando se constata que os rendimentos já haviam sido submetidos à tributação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

DESPESAS DO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente as despesas de consumo indispensáveis percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis na declaração do contribuinte e estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/05/2008 (AR, fl. 575), o interessado, representado por seu advogado (fl. 548), interpôs recurso voluntário de fls. 576/588, em 09/06/2008. Em sua defesa, sustenta que foi notificado do auto de infração em questão quando já havia sido atingido pelos efeitos jurídicos da decadência. Alternativamente, requer sejam analisados os documentos em anexo, que comprovam a sua inscrição em congressos e seminários, para que se compute as deduções do "Livro Caixa", no ano de 2001, glosadas pela Fiscalização, recalculando-se o IR devido em 30/04/2002, abatendo-se o consectários legais proporcionais. Pretende, ainda, sejam aceitas as deduções das despesas com assinatura da Revista Caras, National Geographic e o Jornal Folha de São Paulo, pois são utilizados não só para sua instrução, mas também para ficarem à disposição dos pacientes enquanto aguardam atendimento na sala de espera.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente suscita a ocorrência da decadência em relação ao lançamento em apreço, restrito ao ano-calendário de 2001.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Processo nº 10980.006473/2007-62
Acórdão n.º **2801-02.520**

S2-TE01
Fl. 617

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado, conforme consta da cópia da DIRPF/2002 (fl. 552/555). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2001. Ora, se somente em 08/05/2007 (fl. 557) o contribuinte foi notificado do auto de infração, resta cancelar o lançamento por força da decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin